

EMENDA MODIFICATIVA – CCJ Nº

O §2º do Art. 29 do Substitutivo passa a ter a seguinte redação:

Art. 29. No inquérito, as diligências serão realizadas de forma objetiva e no menor prazo possível, sendo que as informações e depoimentos poderão ser tomados em qualquer local, cabendo à autoridade policial resumi-los nos autos com fidedignidade, se colhidos de modo informal.

§1º O registro do interrogatório do investigado, das declarações da vítima e dos depoimentos das testemunhas poderá ser feito por escrito ou mediante gravação de áudio ou filmagem, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

§2º Se o registro se der por gravação de áudio ou filmagem, o investigado e o Ministério Público poderão solicitar a sua transcrição, caso em que haverá obrigatoriedade por parte da autoridade policial de fazê-lo.(NR).

§3º A testemunha ouvida na fase de investigação será informada de seu dever de comunicar à autoridade policial qualquer mudança de endereço.

JUSTIFICATIVA

Se existe a possibilidade de “solicitação” da transcrição, não faz sentido inexistir obrigatoriedade para o cumprimento, pois assim os pedidos, poderão ser indeferidos sob o argumento de que não existe obrigatoriedade para o seu atendimento, o que acarretaria a existência de verdadeira letra morta.

Sala das Comissões em, de 2010.

Senador Flexa Ribeiro